

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 1/99 (BNBP n.º1, 15-01-99), é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo I. Disposições Gerais,

1.1. O número I.2. é renumerado, passando a I.3. e o anterior número I.3. é renumerado passando a I.2.

1.2. O número I.3. é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

I.3. As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de redes de comunicação de dados dedicadas.

1.3. É aditado um novo número, o I.3.1., o qual tem a seguinte redacção:

I.3.1. Para as Operações de Mercado Aberto é utilizado o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução n.º 47/98, ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução. O acesso ao SITEME é efectuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução n.º 30/2002.

1.4. É aditado um novo número, o I.3.2., o qual tem a seguinte redacção:

I.3.2. Para as Facilidades Permanentes pode ser utilizado o SITEME ou o Módulo *Standing Facilities* da *Single Shared Platform* (SSP) na qual assenta o funcionamento do TARGET2.

1.5. O número I.6. é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

I.6. As operações de mercado aberto são efectuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V - leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais -, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os BCN dos Estados Membros que adoptem a moeda única nos termos do Tratado, assim participando na execução da política monetária do Eurosistema.

2. No Capítulo IV. Instituições Participantes,

2.1 É alterado o segundo travessão do primeiro parágrafo do número IV.1, o qual passa a ter a seguinte redacção:

- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); caso existam vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, após expressa designação pela instituição, pode participar no MOI;

2.2.É alterado o número IV.2., o qual passa a ter a seguinte redacção:

IV.2. Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1. e que subscrevam a adesão ao Módulo *Standing Facilities*. No caso dos participantes indirectos no TARGET2-PT, o acesso às facilidades permanentes é realizado apenas através do SITEME com a liquidação a ser processada na conta do participante directo que os representa no TARGET2-PT.

3. No Capítulo V, Procedimentos Relativos à Realização das Operações,

3.1. É alterado o número V.1.3.2., o qual passa a ter a seguinte redacção:

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões directamente às instituições participantes seleccionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excepcionais, o BCE pode decidir não anunciar os leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP informará directamente as instituições participantes seleccionadas para a operação.

3.2. É alterado o número V.3.1., o qual passa a ter a seguinte redacção:

V.3.1. As instituições participantes podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, mediante a indicação do montante pretendido, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2. A satisfação desse pedido pressupõe a prévia constituição de penhor financeiro a favor do BdP sobre os activos elegíveis em valor adequado.

3.3. É alterado o número V.3.1.2., o qual passa a ter a seguinte redacção:

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de cedência de liquidez com base nos activos de garantia previamente constituídos em penhor financeiro a favor do BdP.

3.4. É alterado o número V.3.2., o qual passa a ter a seguinte redacção:

V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes são automaticamente considerados pelo Módulo *Standing Facilities* como um recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez.

3.5. É alterado o número V.3.3., o qual passa a ter a seguinte redacção:

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder, através do SITEME ou do Módulo *Standing Facilities*, à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, mediante indicação do montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

3.6. É aditado o número V.3.4., o qual tem a seguinte redacção:

V.3.4. Durante o dia e até 15 minutos (ou 30 minutos no último dia do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 as instituições participantes, que sejam participantes directos no TARGET2-PT, podem efectuar, unicamente por via do Módulo *Standing Facilities*, a reversão parcial ou total do recurso à facilidade de depósito, independentemente do sistema utilizado para a sua constituição.

3.7. O anterior número V.3.4. é renumerado, passando a V.3.5.

3.8. É alterado o número V.5.1., o qual passa a ter a seguinte redacção:

V.5.1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto e das facilidades permanentes é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes.

3.9. Os números V.5.2., V.5.3., V.5.4., e V.5.5. são eliminados e os restantes números são renumerados em conformidade.

3.10. O número V.5.2. é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

V.5.2. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como do reembolso de operações de absorção de liquidez apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor financeiro constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos activos subjacentes às operações.

3.11. O número V.5.2.1. é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

V.5.2.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da pool de activos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, adicionada do montante actualizado obtido em operações de cedência por vencer, do recurso à facilidade permanente de cedência, do montante de crédito

intradiário contratado pela instituição participante e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

3.12. O número V.5.2.2. é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

V.5.2.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor disponível na *pool* de activos de garantia corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante na nova operação, esta será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

4. A presente Instrução entra em vigor no dia 2 de Abril de 2012.

5. A versão consolidada da Instrução nº 1/99 encontra-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.